TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Processo

LA LIGUE TOGOLAISE DES DROITS DE L'HOMME E SETE (07) OUTROS CONTRA O ESTADO TOGOLÊS.

Processo N.°: ECW/CCJ/APP/06/22 *Acórdão N.° ECW/CCJ/JUD39//25*

ACÓRDÃO

ABUJA

7 de Julho de 2025

PROCESSO N.º: ECW/CCJ/APP/06/22

ACÓRDÃO N.º ECW/CCJ/JUD/39/25

LA LIGUE TOGOLAISE DES DROITS DE L'HOMME E SETE (07) OUTROS **DEMANDANTES**

C/

O ESTADO TOGOLÊS **DEMANDADO**

COMPOSIÇÃO DO PAINEL:

Hon. Juiz Ricardo Claúdio Monteiro **GONÇALVES** - Presidente

Hon. Juiz Sengu Mohamed **KOROMA** - Membro

Hon. Juiz Gberi-bè **OUATTARA** - Membro/Juiz-Relator

ASSISTIDOS POR: Dr. Yaouza **OURO-SAMA** -Registrador Chefe

I. REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

1. Maître Darius Totékpo-Mawu Kokou ATSOO, advogado na Ordem dos Advogados de Lomé, Togo, com o seu escritório em Lomé, Amadahomé, Immeuble ELIZA HOME, 2ème étage, 07 BP : 7722 Lomé-Togo, Tel. : +228 22 55 85 86/98 81 66 66, Identificação Skype: darius.atsoo, correio eletrónico: darius.atsoo@atsoolawyerfirm.com, (Advogado principal);

2. Maître Alexis IHOU, Doutor em Direito, advogado na Ordem dos Advogados de Lille, SELARL ALEXIS IHOU AVOCATS, 11-Grand Place, 59100 ROUBAIX, correio eletrónico: ihouavocat@gmail.com ; Tel. : +33 7 88 43 05 10;

3. Maître Assane Dioma NDIAYE, Advogado na Ordem dos Advogados do Senegal, 10 Rue SABA Immeuble Sam Seck Fann hock Dakar, Tel.: +221 33 842 21 57/+221 77 638 79 13; correio eletrónico: djiagaconsultating@yahoo.fr ;

4. Maître Jean PAILLOT, advogado na Ordem dos Advogados de Estrasburgo (França), 11 rue Finkmatt em 67 000 - Estrasburgo, telefone: + 33 3 88 24 47 66, correio eletrónico: jean.paillot@neuf.fr;

5. Maître Raphael Nyama KPANDE-ADZARE, Advogado na Ordem dos Advogados de Lomé, Togo, ''JORAS'', escritório de advogados associados, quartier Totsi, tronçon total Totsi-carrefour limousine, von en face de la microfinance millénium, angle rue Abolo, 241 TOT, 04 BP : 877, Lomé-Togo, Tel:+228 91 87 27 47, correio eletrónico: etudecabinetavocatsjoras@gmail.com;

6. Maître Elom Koffi KPADE, advogado na Ordem dos Advogados de Lomé, Togo, LOME-Hédzranawoé Boulevard du Haho en face côté ouest de la Polyclinique saint joseph – 06 BP : 61201-BE, Tel: (+228) 22 61 27 70/, Telemóvel: (+228) 90 11 72 81, correio eletrónico: belomkpade@gmail.com – NIF: 1001304521.

Advogados dos demandantes

O Ministro da Justiça e Relações com as Instituições, com domicílio escolhido nos seus escritórios em 03, rue de L'OCAM, BP 121, Lomé, Togo, Tel: +228 22 21 26 53.

Advogado do demandado

II. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

Este é o Acórdão do Tribunal, proferido em audiência pública virtual, em conformidade com o nº 1 do artigo 8.º das Instruções Práticas sobre a Gestão Eletrónica dos Processos e Audiências Virtuais, de 2020.

III. DESCRIÇÃO DAS PARTES

1. Os demandantes são :

1. Ligue Togolaise des Droits de l 'Homme (LTDH), recibo Nº 1218/MATD-SG-DAPOC-DOCA de 07 de outubro de 2005, representada pelo seu Presidente, Maître Célestin G. Kokouvi AGBOGAN;

2. Association des Victimes de Torture au Togo (ASVITTO), número de registo 0604/06-06-2012, representada pelo seu Presidente, Sr. ATCHOLI KAO Monzolouwè B. E;

3. Synergie des Élèves et Étudiants du Togo (SEET), recibo Nº 1106/MATDCL-SG-DLPAP-DOCA de 08 de dezembro de 2017, correio eletrónico: seet.tg2017@gmail.com, representada pelo seu Presidente Sr. AMENOUVE Basile;

4. Mouvement pour la Justice Sociale (MJS), número de registo 440/MATCL/06/2018, correios eletrónicos: mjs607506@gmail.com, issawousaki@yahoo.fr, representado pelo seu Presidente, Sr. SATCHIBOU Issaou;

5. Mouvement Conscience Mandela (MCM), número de registo 244/MATCL/29/03/2018, 04BP: 877, Lomé-TOGO, correio eletrónico: mouvementconsciencemandela@gmail.com, representado pelo Secretário-Geral do Conselho de Administração, Maître Joseph Nadikpa K. AKPOSSOGNA;

6. AMENUVEVE Basile, estudante de nacionalidade togolesa;

7. ATCHOLI KAO Monzolouwè B.E, cidadão togolês;

8. KAMINGA Piabala, estudante de nacionalidade togolesa (a seguir denominados "os demandantes").

2. O demandado é o Estado togolês, Estado-Membro da Comunidade, signatário da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, bem como de outros instrumentos internacionais relativos à proteção dos direitos humanos (a seguir denominado "o demandado").

IV- *INTRODUÇÃO*

3. O objetivo deste processo é examinar o pedido pelo qual os demandantes pedem que o Tribunal declare verificada a violação, pelo demandado, do seu direito à integridade física e mental, do seu direito à segurança, do seu direito à liberdade de circulação, do seu direito à liberdade de reunião e manifestação, previstos nos artigos 4 .º, 6 .º, 8 .º, 11 .º e 12 .º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP), 2.º, 13.º e 20 .º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), 9.º e 12.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Pedem que o Estado demandado seja condenado a reparar os danos que teriam sofrido.

4. O demandado não apresentou a sua contestação.

V. DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

5. Em 18 de janeiro de 2022, os demandantes apresentaram na Secretaria do Tribunal um pedido contra o demandado, por violação dos seus direitos fundamentais.
Este pedido foi notificado ao demandado em 19 de janeiro de 2022.

6.Em 06 de junho de 2023, a Secretaria do Tribunal transmitiu ao Juiz Relator um certificado de não apresentação, constatando a ausência de articulado do demandado no final do prazo que lhe foi concedido para apresentar uma contestação.

7.Em 22 de janeiro de 2024, o advogado dos demandantes apresentou na Secretaria do Tribunal um pedido de Informações e de medidas a tomar.

8.Em 25 de janeiro de 2024, enviaram documentos à Secretaria do Tribunal, para obter mais informações.

9.Em 8 de abril de 2024, os demandantes apresentaram ao Tribunal um pedido de decisão à revelia, que foi notificado ao demandado no mesmo dia.

10. Em 10 de julho de 2024, foi realizada uma audiência no Tribunal, na qual apenas os demandantes estavam representados. O Tribunal observou a falta de articulados do demandado, bem como o seu não comparecimento na audiência. Os demandantes apresentaram observações nas quais reiteraram o seu pedido de decisão à revelia.

11. O processo foi então concluso para deliberação.

VI. CASO DOS DEMANDANTES

a) *Exposição dos factos*

12. Por petição inicial, recebida na Secretaria do Tribunal em 12 de outubro de 2023, os demandantes alegam que, em 1 de agosto de 2020, a Dynamique Monseigneur Kpodzro (DMK), um movimento político composto por partidos políticos e organizações da sociedade civil em apoio à candidatura de Gabriel Mensah Kodjo AGBEYOME durante a eleição presidencial no Togo em 22 de fevereiro de 2020, pediu uma manifestação no contexto da contestação dos resultados desta eleição e para exigir o restabelecimento da verdade das urnas.

13. Alegam que, curiosamente, no dia da manifestação, pessoas, na sua maioria jovens do sexo masculino, munidas de armas brancas, na maior parte dos casos machados, foram colocadas em várias esquinas da cidade de Lomé, capital do Togo, para impedir a referida manifestação, apesar de nenhuma decisão administrativa oficial das autoridades competentes a ter proibido.

14. Explicam que, numa publicação feita na sua página do Facebook em 2 de agosto de 2020, o deputado da Assembleia Nacional, Gerry KOMANDEGA TAAMA, Presidente do partido político Nouvel Engagement Togolais (NET), "denunciou estas práticas", nos seguintes termos: "A ordem pública deve ser um domínio exclusivo das forças de defesa" e, consequentemente, "as milícias são uma ameaça inaceitável para a nossa convivência, numa República reconciliada com o seu povo" e "não deve existir complacência e a lei deve ser aplicada com o mesmo vigor em todos os casos, tanto para as manifestações proibidas como para os ajuntamentos na via pública com armas brancas, tanto mais que estes ocorrem frequentemente perto das forças de defesa destacadas".

15. Recordam que esta prática não é nova e que já ocorreu em 2005 (com um elevado número de mortos, entre quinhentos e mil civis, de acordo com o relatório das Nações Unidas), em 2012 e, mais recentemente, em 2017, durante as manifestações da oposição e da sociedade civil togolesa para exigir a implementação de reformas constitucionais, institucionais e eleitorais. Esta prática resultou em atentados à integridade física dos manifestantes (ferimentos graves, pessoas mutiladas e incapacitadas para a vida) e perda de vidas.

16. Os demandantes observam que houve um clamor em torno do ressurgimento de milicianos, a soldo do governo. Várias instituições nacionais e internacionais

manifestaram a sua preocupação quanto à proteção da população civil e dos seus direitos e liberdades. Por exemplo, em 24 de outubro de 2017, o gabinete do porta-voz do Departamento de Estado dos EUA emitiu uma declaração sobre a saída da milícia, na qual afirmava especificamente que "os Estados Unidos estão profundamente preocupados com a escalada da violência e as restrições à liberdade de expressão e de reunião no Togo, relacionadas com os protestos sobre as reformas constitucionais propostas. *Estamos particularmente preocupados com os relatos de uso excessivo da força pelas forças de segurança e com o facto de as milícias patrocinadas pelo governo estarem usando a força e a ameaça de força para perturbar as manifestações e intimidar os civis".* A porta-voz do Quai d´Orsay declarou em 25 de outubro de 2017 que *" a França continua atenta à evolução da situação no Togo. Estamos preocupados com relatos de homens vestidos à paisana ao lado de policiais, que podem se assemelhar a milícias".*

17. Os demandantes afirmam ainda que, numa carta aberta datada de 26 de outubro de 2017, a Ligue Togolaise des Droits de l' Homme (LTDH) remeteu o assunto para a Garde des Sceaux, o Ministro da Justiça, Pius AGBETOMEY, e o Ministro da Segurança e Proteção Civil, Yark DAMEHAME, para chamar a sua atenção por causa da sua inação culposa e seu silêncio face às milícias armadas que semearam o terror na cidade de Lomé em 18 e 19 de setembro de 2017, na sequência de manifestações organizadas pela coligação da oposição. Nesta carta, a organização para a promoção, defesa e proteção dos direitos humanos observou o seguinte: "*Os nossos observadores, enviados ao terreno para a habitual monitorização dos direitos humanos durante manifestações públicas, constataram a presença, em algumas artérias da cidade de Lomé, de indivíduos encapuzados, munidos de armas brancas (machados, machadinhas, paus com pregos, cordas nas mãos), perseguindo e exercendo violência física e maus-tratos aos passantes*"; Em resposta a essa carta, o

Ministro da Segurança e Proteção Civil reconheceu a existência desses milicianos, mas tentou contornar a questão declarando que se tratava de "*grupos de autodefesa*", *"jovens que se organizaram em grupos para defender os seus bairros*".

18. Recordam que o presidente do grupo parlamentar do partido no poder União para a República (UNIR), Christophe TCHAO, declarou que não conhecia as milícias, mas sim "jovens" do partido presidencial UNIR, que "*são obrigados a agir*" face aos confrontos: "São os nossos jovens. *Formaram grupos de vigilância para defender os seus bairros".*

19. Alegam que em entrevista à revista Jeune Afrique no final de 2018, o próprio Chefe de Estado Faure GNASSINGBE reconheceu o "nascimento desses grupos de autodefesa".

20. No entanto, os demandantes recordam o princípio reconhecido e aceite de que a segurança, que é uma questão de exercício do poder governamental, continua a ser um poder real de um Estado e um atributo fundamental da soberania, sendo um dos seus corolários a responsabilidade de proteger.

21. Sustentam que essa prática que consiste em trazer milicianos para impedir manifestações de organizações da sociedade, ou seja, partidos políticos e agrupamentos de partidos políticos, bem como organizações da sociedade civil, começa a expandir-se e se generaliza nos últimos anos. Torna-se recorrente e preocupante, ao mesmo tempo em que constitui um verdadeiro flagelo contra o respeito aos direitos humanos e às liberdades públicas e que devemos temer o pior se nada for feito para erradicá-la.

22.Relatam que, em julho de 2013, durante as campanhas para as eleições legislativas, Atcholi KAO, um dos demandantes, foi agredido, juntamente com uma delegação do "Collectif Sauvons le Togo" (CST) que acompanhava a candidata,

cabeça de lista do referido Collectif no cantão de Bodjé, no sudeste da prefeitura de Kpélé.

23. Explicam que, ao chegar ao local, a delegação do CST, composta por Isabelle AMEGANVI, Jean Tchessa ABI, Kassandou ABI, outros militantes do CST e o próprio Monzolouwè ATCHOLI KAO, tinham iniciado o programa da campanha com discursos, quando um grupo de milicianos vestidos com t-shirts com a efígie do partido UNIR (o partido no poder) apareceu subitamente no local armado com paus, facas, corta-arames e outras armas brancas e começou a atacá-los sob o olhar dos dois gendarmes que se encontravam no local para manter a ordem. Relatam que, depois de ter sido informado, o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACDH) enviou uma delegação que chegou demasiado tarde após o incidente.

24. Recordam que já em agosto de 2012, uma delegação do "Collectif Sauvons le Togo" (CST), composta por Zeus AJAVON, Gabriel Mensah AGBEYOME KODJO, Komi WOLOU, Raphaël N. KPANDE-ADZARE, Raphaël BIYAOU, Claude AMEGANVI, Gérard ADJA, Bodé TCHIAKOURA, Gabriel JOHNSON, ATCHOLI KAO, Francis PEDRO, foi impedida de realizar uma reunião de conscientização e informação sobre a questão das reformas políticas em Kara por um grupo de milicianos, cujo chefe, um tal Badanaro ROMI ESSOMLA, ameaçou a delegação nos seguintes termos "*O que estão a fazer em Lomé, pensam que podem fazer isso aqui em Kara?*";

25. Alegam que, muito antes do dia desta reunião e despachados para o local para preparativos de sensibilização e mobilização para a manifestação, ATCHOLI KAO Monzolouwè B. E., então Secretário-Geral da Associação das Vítimas de Tortura no Togo (ASVITTO) e KAMINGH Piabalo, então estudante da Universidade de Kara e

membro simpático do CST, foram vítimas de uma tentativa de sequestro em Kara por esses milicianos.

26. Revelam que ATCHOLI KAO Monzolouwè B. E, já vítima de atos de tortura durante a sua prisão em 2009 (vide processo Kpatcha Gnassingbé e outros c. Estado Togolês, Acórdão N° ECW/CCJ/JUD/06/13 de 3 de julho de 2013), por razões de segurança, já não pode deslocar-se a esta cidade, que é, no entanto, a sua cidade natal, e a segunda, é obrigado a abandonar o país por temer pela sua vida e vive atualmente em exílio no Gana.

27. Acrescentam que, com esta prática, a cidade de Kara se tornou uma fortaleza do poder, "um Estado dentro de um Estado", em violação da Constituição do Togo, que dispõe no seu artigo primeiro que: "*A República do Togo é um Estado de direito, laico, democrático e social. É una e indivisível*".

28. Continuando o seu relato, afirmam que, em 15 de setembro de 2012, apoiantes do Front Républicain pour l'Alternance et le Changement (FRAC) e o "Collectif Sauvons le Togo (CST)" foram vítimas de um ataque de rara violência no bairro de Adewui, em Lomé, no local de reunião para uma manifestação de rua, por indivíduos armados com paus e facões, agindo sob o olhar "favorável" das forças de segurança.

29.Observam que o coronel YARK DAMEHAME, Ministro da Segurança e Proteção Civil, anunciou ter apresentado as conclusões do seu inquérito ao Procurador da República junto do Tribunal de Lomé, que deveria, segundo ele, decidir o seguimento a dar a este processo; que, no entanto, não foi aberto qualquer inquérito desde então e nenhuma detenção foi registada até à data.

30. Afirmam que, por carta datada de 27 de setembro de 2012, a Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT), o Collectif des Associations Contre l'Impunité au Togo (CACIT) e Action des Chrétiens pour l'Abolition de la Torture au Togo (ACAT-

TOGO), apresentaram ao Presidente da República do Togo, Faure Essozimna GNASSIGBE, um pedido de "investigação independente sobre a violência que ocorreu durante as manifestações do "Collectif Sauvons le Togo (CST)" e do Front Républicain pour l'Alternance et le Changement (FRAC) em 15 de setembro de 2012 em Lomé".

31. Alegam ainda que, em 09 de janeiro de 2018, seis organizações da sociedade civil, nomeadamente, "Réseau des Jeunes Africains pour la Démocratie et le Développement" (REJADD-TOGO), "Novation Internationale", "Solidarité Planétaire", "Nouveau Citoyen", "l'Association des Jeunes pour l'Assistance et l'Action Humanitaire (AJAAH)", "Action Sud", divulgaram uma declaração relatando "violencias que resultaram em agressões e ferimentos... infligidos a oito militantes do Partido Nacional Pan-Africano (PNP)" em Kara e exigiram " que fosse aberta uma investigação com o objetivo de identificar e levar os autores e mandantes desses atos... perante as jurisdições competentes, para que seja feita justiça aos membros do PNP, gravemente agredidos por esses indivíduos".

32. Recordam que em novembro de 2019, AMENUVEVE Basile, Secretário-Geral da Synergie des Elèves et Étudiants du Togo (SEET), associação de defesa dos direitos dos estudantes, que estava em turnê na Universidade de Kara, acompanhado de um dos seus camaradas para a revitalização da secção SEEET da referida Universidade, foi gravemente agredido e alvo de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes por indivíduos munidos de cordas e bastões com pregos, que se identificaram como sendo da polícia universitária, com o objetivo de obter dele as razões da sua presença em Kara e extorquir-lhe confissões.

33. Sustentam que houve uma grave violação da sua integridade física, além do roubo do seu telemóvel, e que, até hoje, o Estado do Togo não tomou nenhuma medida para esclarecer este ato hediondo de que AMENUVEVE Basile foi vítima, embora o

interessado tenha regularmente recorrido à Comissão Nacional dos Direitos Humanos por correspondência datada de 25 de novembro de 2019, para que este caso fosse esclarecido e os autores e mandantes respondessem pelos seus atos perante a justiça.

34. Os demandantes relatam que, na mesma correspondência, AMENUVEVE Basile informou que, em 21 de novembro de 2018, foi entregue à vingança popular no jardim botânico da Universidade de Lomé por guardas de segurança e agentes da polícia universitária, bem como por milicianos e que agora é forçado a viver escondido por medo da sua segurança ou mesmo da sua vida.

35. Os demandantes observam que, face à dimensão deste fenómeno socialmente repreensível, o Estado do Togo, através das suas instituições, nomeadamente a instituição judicial, não tomou quaisquer medidas adequadas para o impedir, mas, pelo contrário, adotou uma atitude que favorece e encobre tais atos.

36. Os demandantes consideram que a melhor ilustração dessa cumplicidade reside no facto de esses indivíduos armados com facas agirem frequentemente a cara descoberta e ao lado das forças da ordem e de segurança, sem que estas últimas possam fazer nada para os impedir, como se essas forças de segurança tivessem recebido instruções de seus superiores para facilitar a prática desses atos de violência e favorecer a impunidade de seus autores.

37. Afirmam que nenhuma ação judicial foi iniciada pelas autoridades competentes, nomeadamente o Ministério da Justiça, para que esses milicianos que agiram a cara descoberta, ao lado das forças de segurança, seus cúmplices e mandantes, fossem processados e punidos, em conformidade com as leis da República e aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado do Togo, que protegem os direitos à integridade física, à segurança e à vida dos cidadãos, bem como os seus

direitos à livre circulação, à liberdade de expressão, de associação, de reunião e de manifestação.

38. Salientam que foi com base nestas violações e na inércia das autoridades togolesas em instaurar os processos judiciais necessários, que decidiram recorrer ao Tribunal de Justiça da Comunidade CEDEAO.

b) ***Dos fundamentos invocados***

39. Os demandantes alegam a violação dos seguintes textos:

- a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigos 4.º, 6.º, 8.º, 11.º e 12.º)
- a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigos 2.º, 12.º e 20.º)
- o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigos 9.º e 12.º)
- a Constituição da República do Togo (alínea n.º 5 do preâmbulo da Constituição, artigos 13.º, 21.º, 22.º, 30.º e 50.º)
- a resolução 53/114 das Nações Unidas "Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos".

c) Pedidos dos demandantes

40. Os demandantes pedem ao Tribunal que:

Quanto à forma

- Se declare competente para conhecer do litígio;

- Declare o pedido admissível;
- Declare admissível e procedente o seu pedido de decisão à revelia;

Quanto ao mérito:

- Declare que o Estado do Togo violou os seguintes direitos fundamentais dos demandantes:
  - Para AMENUVE Basile: os direitos à integridade física e mental, à segurança da sua pessoa, à livre circulação;
  - Para ATCHOLI KAO Monzolouwè B.E. e KAMINGH Piabalo: os direitos à integridade mental, à segurança da sua pessoa, à livre circulação;
  - Para as organizações Ligue Togolaise des Droits de l 'Homme (LTDH), Association des Victimes de Torture au Togo (ASVITTO), Synergie des Élèves et Étudiants du Togo (SEET), Mouvement pour la Justice Sociale (MJS), Mouvement Conscience Mandela (MCM): os direitos à liberdade de circulação, de reunião e manifestação, bem como os seus direitos consagrados nas disposições dos artigos 1.° e 2.° da Resolução 53/144 das Nações Unidas sobre "Declaração sobre o Direito e Responsabilidade de Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos".

E em reparação

•Ordene ao Estado togolês que tome todas as medidas apropriadas, urgentes e necessárias para pôr fim à prática dos milicianos em todo o seu território nacional, para processar e punir os autores e cúmplices desta prática no Togo, a fim de garantir a segurança, a livre circulação e a proteção da integridade física e mental de todas as pessoas que vivem sob a sua jurisdição, bem como o exercício e o gozo efetivo dos direitos e liberdades de reunião e

manifestação, reconhecidos pelos textos nacionais e instrumentos internacionais dos quais o Togo é parte, e pelos artigos 1° e 2.° da Resolução 53/144 das Nações Unidas sobre a "Declaração sobre o Direito e Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos"

- Condene o Estado togolês a pagar, por todas as formas de danos, as quantias de:
- Cinquenta milhões (50.000.000) de francos CFA a cada uma das associações demandantes, ou seja, um montante total de duzentos e cinquenta milhões (250.000.000) de Francos CFA;
- duzentos milhões (200.000.000) de Francos CFA a ATCHOLI KAO Monzolouwè B. E;
- duzentos milhões (200.000.000) de Francos CFA a KAMINGH Piabalo;
- trezentos milhões (300.000.000) de Francos CFA a AMENUVEVE Basile.

- Condene o demandado na totalidade das despesas.

41.O demandado não apresentou qualquer resposta depois da notificação do pedido que lhe foi feita.

VII. O CASO DO DEMANDADO

a) Exposição dos factos

42. O demandado, que dispunha de um prazo de trinta (30) dias a contar da notificação do pedido que lhe foi feita em 19 de janeiro de 2022, não pediu uma prorrogação de prazo nem apresentou uma contestação na Secretaria do Tribunal.

VIII. DA COMPETÊNCIA

43. Os demandantes invocam o artigo 9.° do Protocolo Adicional (A/SP.1/01/05) de 19 de janeiro de 2005 e sustentam que o Tribunal de Justiça da CEDEAO é um tribunal regional que tem, entre outras competências, a de sancionar a violação dos direitos humanos pelos Estados-Membros, bem como a de interpretar e aplicar os atos da Comunidade da CEDEAO.

44. Afirmam que o Tribunal é juiz dos direitos humanos e que, consequentemente, é competente para aplicar as disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, bem como os diferentes instrumentos jurídicos internacionais de proteção dos direitos humanos, a fim de garantir a proteção das vítimas de violações dos direitos humanos nos países membros da Comunidade.

Sublinham que o demandado é um Estado-Membro da Comunidade CEDEAO e que os casos relatados de violação ocorrem no seu território.

45. Os demandantes recordam que, de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal, basta que o pedido se refira simplesmente a instrumentos internacionais de direitos humanos, que constituem a essência da ordem jurídica comunitária em matéria de direitos humanos, para induzir a sua competência formal, conforme determinado pelas disposições dos artigos 9.° (4) e 10.° do Protocolo Adicional A/SP.1/01/05 relativo ao Tribunal de Justiça da CEDEAO, respetivamente à matéria (violações dos direitos humanos) e o recurso ao Tribunal. Acrescentam que o Tribunal recordou este princípio no Acórdão N° ECW/CCJ/JUD/09/11 de 7 de outubro de 2014, proferido no referido processo entre a Sra. AMEGANVI Manavi Isabelle e Outros c. Estado do Togo. Concluem que a jurisprudência é constante a este respeito e que o Tribunal deve declarar-se competente para conhecer do litígio.

ANÁLISE DO TRIBUNAL

46. O Tribunal recorda que sua competência em matéria de direitos humanos é regida pelas disposições do artigo 9.º (4) do Protocolo Adicional de 2005, que dispõe que:

"4. *O Tribunal é competente para tratar de casos de violação dos Direitos do Homem em qualquer Estado-membro". (...).*

Em conformidade com a sua jurisprudência constante, o Tribunal reitera que sempre se declarou competente quando o pedido menciona alegações de violações de direitos fundamentais e que essas alegações são apoiadas por um conjunto de factos e instrumentos jurídicos relativos aos direitos humanos, ratificados pelo Estado em causa.

47.O Tribunal informa que já adotou esta posição em vários acórdãos, nomeadamente nos Acórdãos: *Nº ECW/CCJ/JUG/09/20, de 23 de junho de 2020: Amnistia Internacional Togo c. República do Togo, §24-25; Nº ECW/CCJ/JUD/25/22, de 25 de maio de 2022: Collaborating Political Parties (CPP) c. República da Libéria, §35.*

48. O Tribunal observa que, no caso em apreço, os demandantes alegam a violação de vários direitos humanos, nomeadamente o direito à integridade física e mental, o direito à segurança, o direito à liberdade de circulação, o direito à liberdade de reunião e manifestação e invocam, em apoio a essas alegações, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

49. Do acima exposto, o Tribunal conclui que os demandantes invocam casos específicos de violações dos seus direitos fundamentais, bem como os textos a eles relativos.

50. O Tribunal considera que o demandado ratificou os instrumentos invocados pelos demandantes, nomeadamente a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

51. O Tribunal observa que os direitos invocados pelos demandantes constam dos direitos humanos que relevam da sua competência.

52. Como o demandado é um Estado-Membro da CEDEAO, estão reunidas todas as condições para que o Tribunal, em conformidade com a sua jurisprudência constante, se declare competente para apreciar este caso.

IX. *DA ADMISSIBILIDADE*

53. Os demandantes invocam o disposto no artigo 10.º (d) do Protocolo Adicional de 2005 que dispõe que: "Podem consultar o Tribunal:

> *(d) qualquer pessoa vítima de violações de direitos humanos", bem como a jurisprudência do Tribunal, para concluir que o seu recurso é admissível.*

Para corroborar as suas alegações, afirmam que, no processo entre Sra. HADIDJATOU *Mani Koraou e a República do Níger,* o Tribunal declarou que *" os direitos do Homem sendo inerentes à pessoa humana, são "inalienáveis, imprescritíveis e sagrados" e, portanto, não podem sofrer qualquer restrição. Consequentemente, declara admissível a ação da Senhora HADIDJATOU Mani Koraou admissível quanto à forma".* (CEDEAO, Tribunal de Justiça, 27 de outubro de 2008, ECW/CCJ/JUD/06/08); No processo Isabelle AMEGANVI e Outros, o Tribunal recordou que "*a simples evocação de violação dos direitos humanos pelo Estado do Togo no território da República togolesa, Estado-membro da Comunidade CEDEAO, com base nas disposições pertinentes do nº 4 do artigo 9.º e 10.º do*

Protocolo Adicional A/SP.1/01/05 relativo ao Tribunal é amplamente suficiente para declarar admissível o pedido apresentado pelos demandantes, pessoas singulares, que se dizem vítimas de violações de direitos humanos, alegadamente cometidas no território de um Estado-Membro da Comunidade"

54. Alegam ser vítimas de violação dos seus direitos humanos e, portanto, pedem ao Tribunal que declare o seu pedido admissível.

ANÁLISE DO TRIBUNAL

55. O Tribunal recorda que o seu recurso, como o de qualquer outro tribunal, se baseia num conjunto de condições que todos os demandantes devem cumprir; que, de facto, o artigo 10.º (d) do Protocolo Adicional de 2005 dispõe que: *" Podem consultar o Tribunal:*

Qualquer pessoa vítima de violações de Direitos Humanos; O pedido submetido para este efeito:

i. não deve ser anónimo;

ii. só será apresentado ao Tribunal de Justiça da Comunidade se não tiver sido apresentado a outro Tribunal Internacional competente".

56. Afirma que as condições estabelecidas nesta disposição para lhe submeter uma ação são a qualidade de vítima, o caráter não anónimo do pedido e a ausência de um recurso da mesma natureza pendente perante outro Tribunal internacional competente em matéria de litígios de direitos humanos.

57. O Tribunal observa que, no caso em apreço, foi consultado tanto por pessoas coletivas (A) como por pessoas singulares (B), que alegam ser vítimas de violações dos seus direitos fundamentais.

Examinará, portanto, para cada uma delas, a existência das condições estabelecidas no artigo 10.º (d), nomeadamente a existência de capacidade jurídica para agir perante o Tribunal.

A. O RECURSO DAS PESSOAS COLETIVAS

58.O Tribunal recorda que tanto as pessoas singulares como as pessoas coletivas podem lhe submeter recursos, desde que preencham as condições estabelecidas no artigo 104 .º (d) do Protocolo Adicional de 2005 e tenham a capacidade jurídica necessária para o fazer, em conformidade com a sua legislação nacional.

59. Indica que, no que diz respeito às pessoas coletivas, aceita o seu recurso quando têm capacidade jurídica para intentar ações judiciais e reivindicar a violação de direitos a que uma pessoa coletiva possa ter direito, nomeadamente o direito à liberdade de expressão, de manifestação, de reunião, de propriedade, etc.

60.O Tribunal recorda a sua jurisprudência sobre esta questão, nomeadamente os acórdãos proferidos nos processos Rencontre Africaine pour la Défense des Droits de l 'Homme (RADDHO) contra República do Senegal (Acórdão Nº ECW/CCJ/RUL/14/12 de …… julho de 2012), no qual declarou que: *"O Tribunal observa, no caso em apreço, que a RADDHO é uma pessoa coletiva com capacidade jurídica para ser registada como tal, nomeadamente que a RADDHO é uma ONG operante no Senegal, onde tem a sua sede social, que desenvolve atividades de promoção e defesa dos direitos humanos tanto no Senegal como em toda a África, no interesse das pessoas singulares, vítimas de violação dos seus direitos"* e Coordination Nationale des Délégués-Départementaux de la filière Café-Cacao (CNDD) contra República da Costa do Marfim (Acórdão Nº ECW/CCJ/JUG/05/09 de 17/12/2009, P.6, §24), em que declarou que: "(...) *Ora, se é certo que os direitos e liberdades garantidos pelos instrumentos relativos aos direitos humanos são*

garantidos em benefício dos indivíduos, não é menos verdade que as pessoas coletivas também têm direitos a fazer valer"; e o processo entre Dexter Oil e República da Libéria (Acórdão Nº ECW/CCJ/JUG/03/19), em que declarou que: "(...) *Por outro lado, os direitos de uma pessoa coletiva são direitos fundamentais necessários à existência de uma pessoa coletiva, direitos que uma entidade jurídica pode usufruir e dos quais pode ser privada; por exemplo, o direito à liberdade de expressão; o direito à propriedade... As derrogações estabelecidas ao abrigo das quais as pessoas coletivas podem intentar ações judiciais são as seguintes: direitos fundamentais que não dependem dos direitos humanos e que incluem o direito a um processo equitativo e o direito à liberdade de expressão... ".*

61.O Tribunal observa que, no caso em apreço, as pessoas coletivas acima mencionadas alegam a violação dos seus direitos à liberdade de reunião e de manifestação. Trata-se de direitos que uma pessoa coletiva pode invocar. Ao fazê-lo, podem ser consideradas vítimas, podendo agir perante o Tribunal por violação desses direitos.

62.O Tribunal observa igualmente que as pessoas coletivas mencionadas no pedido estão devidamente identificadas e não resulta do processo que o pedido está pendente perante outro tribunal internacional competente em matéria de litígios relativos aos direitos humanos.

63.O Tribunal sublinha, no entanto, que, embora as condições de admissibilidade do pedido estejam preenchidas para algumas das pessoas coletivas que o apresentaram, por terem capacidade jurídica para agir perante ele, outras não possuem essa capacidade jurídica.

64.Observa, com efeito, que resulta dos documentos do processo que, enquanto a Ligue Togolaise des Droits de l'Homme (LTDH) (recibo n.º 1218/MATD-SG-

DAPOC-DOCA de 7 de novembro de 2005) e a Synergie des Elèves et Étudiants du Togo (SEET) (recibo n.º 1106/MATDL-SC-PLPAP-DOCA de 8 de dezembro de 2017) dispõem de recibos que comprovam a sua personalidade jurídica em conformidade com a legislação togolesa, a Association des Victimes du Togo (ASVITTO), o Mouvement pour la Justice Social (MJS) et le Mouvement Conscience Mandela (MCM), não comprovam tal personalidade jurídica.

65. Ora, a existência dessa personalidade jurídica é indispensável para que uma pessoa coletiva possa recorrer ao Tribunal, tal como este afirmou no acórdão RADDHO contra República do Senegal, acima referido.

66.O Tribunal observa ainda que, no que diz respeito à ASVITTO, concluiu, por Acórdão N.º *ECW/CCJ/JUD/42/24, de 22 de novembro de 2024*, pela inadmissibilidade do seu pedido por falta de capacidade jurídica, uma vez que não tinha personalidade jurídica nos termos da lei togolesa sobre associações. No caso em apreço, a sua situação jurídica não evoluiu, uma vez que continua a não apresentar um recibo que lhe permita ter essa personalidade jurídica.

67.O Tribunal enfatiza que, além da ASVITTO, o MJS e o MCS não produzem o recibo que comprova a personalidade jurídica de que dispõem, em conformidade com a legislação togolesa. Na ausência de prova da sua personalidade jurídica, que lhes confere a capacidade de agir perante o Tribunal, este não pode deixar de declarar a sua ação inadmissível.

68.O Tribunal observa que a LTDH e a SEET têm recibos emitidos pelas autoridades togolesas. Por conseguinte, provaram que têm personalidade jurídica e capacidade para lhe submeter um recurso. A sua ação deve, portanto, ser declarada admissível.

B. RECURSO DAS PEESOAS SINGULARES

69.O Tribunal observa que os demandantes acima mencionados são pessoas singulares. No entanto, a ausência de informações sobre o seu ano de nascimento pode levantar dúvidas sobre a sua maioridade.

70. O Tribunal observa, no entanto, que dois deles são estudantes e um, representante da ASVITTO. Tendo em conta o seu estatuto, o Tribunal presume que são maiores de idade.

71. O Tribunal observa que alegam ser vítimas de violação da sua integridade física e mental, dos seus direitos à segurança e à livre circulação de pessoas, que não apresentaram a sua ação a outro tribunal internacional competente em matéria de litígios relativos aos direitos humanos.

72. O Tribunal considera que, em conformidade com o artigo 10.º (d) do Protocolo Adicional de 2005, a sua ação deve ser declarada admissível.

X DO CARÁTER DA DECISÃO

73. Em 08 de abril de 2024, os demandantes pediram ao Tribunal que se digne proferir um acórdão à revelia contra o demandado. Em apoio ao seu pedido, explicou que submeteu um recurso a este Tribunal contra o demandado em 18 de janeiro de 2022 e que, em 19 de janeiro de 2022, o Escrivão Chefe do Tribunal notificou o seu pedido ao demandado, especificando que lhe é concedido um prazo de um mês, (30) dias, para apresentar a sua contestação.

74. Os demandantes sustentam que o prazo de um mês, (30 dias), concedido ao demandado para apresentar uma contestação se esgotou sem que o tivesse feito, enquanto que, nos termos do artigo 90.º do Regulamento do Tribunal, "1. Se o

demandado devidamente citado não responder à petição nas formas e prazos prescritos, o queixoso pode solicitar que o Tribunal prova ao seu pedido.

2. Este pedido é notificado ao arguido.

3. O Tribunal pode decidir o início da fase oral do processo.

4. Antes de pronunciar o acórdão à revelia, o Tribunal:

(a) analisa a admissibilidade do pedido;

(b) verifica se as formalidades foram regularmente cumpridas; e

(c) verifica se o pedido do queixoso é fundado.

5. O Tribunal pode ordenar diligências de instrução.

6. O acórdão à revelia tem força executiva (...)".

Por conseguinte, pediu ao Tribunal que proferisse um acórdão à revelia contra o demandado, nos termos do disposto no referido artigo 90.º.

ANÁLISE DO TRIBUNAL

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE ACÓRDÃO À REVELIA

75. O Tribunal observa que, no caso em apreço, os demandantes recorreram ao Tribunal em 18 de janeiro de 2022 e que a Secretaria notificou o pedido ao Estado demandado em 19 de janeiro de 2022 no endereço habitual do seu representante legal.

76. Em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento, o demandado dispunha de um prazo de um (01) mês para apresentar a sua contestação. Portanto, tinha até 19 de fevereiro de 2022 para apresentar este articulado. Nessa data, o demandado não submeteu qualquer contestação, pelo que, em 06 de junho de 2023, a Secretaria do Tribunal transmitiu ao Juiz-relator um certificado de não apresentação, constatando a ausência de articulado do demandado. Assim, em 8 de abril de 2024, os

demandantes pediram ao Tribunal que se digne proferir um acórdão à revelia contra o demandado.

Este segundo pedido, embora notificado ao demandado no mesmo dia, também não suscitou qualquer reação da sua parte.

Na audiência de 10 de julho de 2024, os demandantes pediram ao Tribunal que declarasse procedentes os seus pedidos, em conformidade com o artigo 90.º do seu Regulamento.

ANÁLISE DO TRIBUNAL

77. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 90.º, antes de proferir um acórdão à revelia, o Tribunal examina a admissibilidade do pedido, verifica se as formalidades foram devidamente cumpridas e se os pedidos do demandante parecem bem fundamentados.

78. No caso em apreço, o Tribunal considera que o pedido apresentado pelos demandantes cumpre as formalidades exigidas e conclui que, do acima exposto, há que declarar o pedido de acórdão à revelia admissível e examinar se procede.

DO MÉRITO DO PEDIDO DE ACÓRDÃO À REVELIA

76. O Tribunal informa que um acórdão é considerado proferido "à revelia" quando o demandado não compareceu ao julgamento. O acórdão, proferido sem a sua presença, é referido como "acórdão à revelia".

80. O Tribunal recorda que, nos termos do artigo 90.º do Regulamento: *"Se o arguido devidamente citado não responder à petição nas formas e prazos prescritos, o queixoso pode solicitar que o Tribunal prova o seu pedido".*

81. Do acima exposto, o Tribunal observa que o demandado não apresentou qualquer articulado no presente processo, apesar de ter sido notificado da petição inicial e do pedido de acórdão à revelia. Nunca compareceu numa audiência do Tribunal, nem através dos seus advogados, nem através do seu representante legal.

82. O Tribunal conclui, por conseguinte, que, no caso em apreço, nos termos do artigo 90.º do Regulamento, há que proferir um acórdão à revelia.

83. O Tribunal afirma, no entanto, que o facto de declarar procedente o pedido de acórdão à revelia contra o demandado não significa que uma decisão quanto ao mérito será proferida a favor do demandante. O Tribunal deve examinar o caso e proferir uma decisão quanto ao mérito.

XI DO MÉRITO DA CAUSA

84. O Tribunal observa que os demandantes AMENUVEVE Basile, ATCHOLI KAO Monzolouwè B.E e KAMINGH Piabalo invocam a violação dos seus direitos à integridade física, segurança e livre circulação de pessoas (A), ASVITTO e SEET invocam, por seu lado, a violação dos seus direitos à liberdade de reunião e de manifestação (B).

Antes de qualquer decisão, o Tribunal examinará, sucessivamente, todas as pretensões dos demandantes.

A ***DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DOS DEMANDANTES AMENUVEVE BASILE, ATCHOLI KAO MONZOLOUWE B. E. E KAMINGH PIABALO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL, À SEGURANÇA E À LIVRE CIRCULAÇÃO.***

85. Os demandantes AMENUVEVE Basile, ATCHOLI KAO Monzolouwè B.E e KAMINGH Piabalo alegam terem sofrido atentados à sua integridade física. Explicam que foram vítimas de atos de violência, cometidos por pessoas vestidas à paisana, na Universidade de Kara. AMENUVEVE Basile alega ter sido vítima de atentado à sua integridade física, de tratamentos desumanos e "xenófobos", cometidos por agentes dos serviços da polícia universitária de Kara. ATCHOLI KAO Monzolouwè B.E explica que foi vítima de uma tentativa de sequestro e de atentados à sua integridade física em julho de 2013. KAMINGH Piabalo concorda com os seus co-demandantes ao sustentar que foi vítima de atentado à sua integridade física.

86. ATCHOLI KAO Monzonlouwè B.E e KAMING Piabalo relatam que ambos são originários da cidade de Kara, mas que não podem mais ir para lá por temerem por suas vidas. KAMINGH Piabalo explica, além disso, que vive exilado em Gana.

87. Os demandantes alegam que, apesar de terem instaurado processos junto das autoridades competentes, não lhes foi dada qualquer resposta e não foi instaurado qualquer processo judicial contra as milícias.

88. Sustentam que os atos de que foram vítimas constituem uma violação do artigo 5.° da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que dispõe que "*Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*"; do artigo 9.° do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que dispõe que " *Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais*" e do artigo 4.° da Carta Africana dos Direitos do Homem, que dispõe que "*A pessoa humana é inviolável.*

Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa".

89. Observam que o artigo 13.° da Constituição togolesa dispõe que *"O Estado tem a obrigação de garantir a integridade física e mental, a vida e a segurança de toda pessoa viva no território nacional".*

90. Alegam que o artigo 21.° do mesmo diploma dispõe que: "*A pessoa humana é sagrada e inviolável. Ninguém pode ser submetido à tortura ou a outras formas de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes".*

91. Acrescentam que, nos termos do artigo 50.° da referida Constituição, "Os direitos e deveres, expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos instrumentos internacionais relativos aos Direitos do Homem, ratificados pelo Togo, são parte integrante desta Constituição".

92. Afirmam que o Togo ratificou a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, concluída em Nova York em 10 de dezembro de 1984, que proíbe, como o próprio nome indica, atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e dispõe no seu artigo 12.° que "*Cada Estado Parte assegurará que as suas autoridades competentes procederão a uma investigação rápida e imparcial sempre que existam motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometida em qualquer território sob sua jurisdição*"; e sustentam que a proibição da tortura, das penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e a obrigação de investigar são imperativas e supranacionais, pois se referem a uma norma de "jus cogens", um princípio jurídico considerado superior e universal.

93. Sustentam também que os artigos 118.°, 119.°, 201.° e 202.° da Lei N.° 2015-010, de 24 de novembro de 2015, relativa ao Novo Código Penal da República do Togo,

punem o crime de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes com uma pena que varia de dez (10) a cinquenta (50) anos de prisão e de uma multa que varia entre vinte e cinco milhões (25.000.000) e cem milhões (100.000.000) de Francos CFA.

94. Alegam que o demandado, ao não tomar quaisquer medidas adequadas e necessárias para proibir as práticas dos milicianos desde 2005, viola o seu direito à liberdade de circulação, previsto nos artigos 13.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 12.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, bem como no artigo 22.º da Constituição do Togo de 14 de outubro de 1992, todos os quais dispõem que *"Toda a pessoa tem direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado"*.

95. Consequentemente, os demandantes concluem que o demandado violou os seus direitos à segurança das suas pessoas, o seu direito à integridade física e mental, bem como o seu direito à liberdade de circulação e estabelecimento no país de sua escolha.

96. O demandado não apresentou qualquer articulado para se defender.

ANÁLISE DO TRIBUNAL

97. O Tribunal observa que os demandantes AMENUVEVE Basile, ATCHOLI KAO Monzolouwè e KAMINGH Piabalo alegam a violação dos seus direitos à integridade física e moral, à segurança e à liberdade de circulação.

98. O Tribunal recorda que o direito à integridade física e moral, bem como o direito à segurança, estão previstos nos artigos 4.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP), 9.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH).

99. O Tribunal observa que o artigo 4.° da CADHP estabelece que: "A pessoa humana é inviolável. *Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito".* O artigo 9.° do PIDCP estabelece que *: "Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais".* Por fim, o artigo 5.° da DUDH dispõe que *"Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes".*

100. O Tribunal observa que resulta das disposições dos instrumentos jurídicos acima referidos que a integridade física e moral de qualquer pessoa, bem como a sua segurança, devem ser respeitadas e protegidas pelos Estados partes nos referidos instrumentos. Isso implica, portanto, a proibição de atentar contra a integridade física e moral de uma pessoa através da prescrição de medidas, nomeadamente a tipificação de algumas violações como infrações, tais como ofensas corporais voluntárias, agressões, violência moral ou psicológica, tortura, mas também a obrigação do Estado Parte de reprimir qualquer ato que viole a integridade física e moral. Cabe ao Estado parte tomar as medidas necessárias para garantir a segurança das pessoas que vivem no seu território.

101. O Tribunal observa também que o artigo 13.° da Constituição do Togo prevê que: *" O Estado tem a obrigação de garantir a integridade física e mental, a vida e a segurança de toda pessoa viva no território nacional".* Esta disposição, tal como as anteriores, impõe ao demandado um conjunto de obrigações que devem contribuir para garantir a integridade física e mental e a segurança dos cidadãos togoleses no seu território.

102. O Tribunal considera que a liberdade de circulação, por sua vez, está prevista nos artigos 13.° da DUDH e 12.° do PIDCP.

Recorda que o artigo 13.° da DUDH dispõe que: *"Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.*

Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país". De acordo com o artigo 12.° do PIDCP, *"Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.*

Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

Os direitos supracitados não poderão constituir objeto de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, saúde ou moral públicas, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.

Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país". Além disso, o artigo 22.° da Constituição do Togo prevê que: *"Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado".*

103. O Tribunal observa ainda que as disposições acima garantem a todo cidadão o direito de circular livremente e residir no local de sua escolha no território de um Estado, mas também de não ser arbitrariamente privado do direito de entrada em seu país.

104. O Tribunal sublinha que o demandado só poderá ser responsabilizado se se verificar que cometeu uma violação dos direitos à integridade física e moral, à segurança e à liberdade de circulação dos demandantes.

105. O Tribunal observa ainda que, no caso em apreço, os demandantes, em apoio das suas alegações, não apresentam qualquer prova objetiva que permita demonstrar que o demandado não cumpriu as suas obrigações de proteger o seu direito à integridade física e moral, bem como o seu direito à segurança ou o seu direito à liberdade de circulação. Com efeito, no que se refere a atentados à integridade física e moral, nomeadamente espancamentos, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, atos de "xenofobia" e tortura, nenhum dos documentos que apresentaram permite corroborar qualquer um dos factos referidos.

106. O Tribunal constata que não há nenhum atestado médico, nenhuma fotografia, nenhuma constatação ou testemunho, nem qualquer elemento material que comprove a existência de tais agressões e ameaças à sua segurança. As provas apresentadas (Anexos 1 a 21) consistem, essencialmente, em recortes de jornais (artigos do jornal ALTERNATIVE sobre casos de desvio de fundos públicos, nomeadamente os fundos COVID - Petrolgate), declarações de organizações da sociedade civil togolesa e de partidos políticos, cópias de sentenças ou acórdãos, relatórios de auditoria de estruturas de controlo, tais como o Tribunal de Contas sobre a gestão dos fundos COVID e a Inspeção Geral das Finanças do Ministério da Economia e das Finanças no escandaloso caso conhecido como "Petrolegate". O Tribunal observa que nenhum elemento relativo às alegações de atentado à integridade física e moral, à segurança e à liberdade de circulação consta destas peças, apesar de o Tribunal ter recebido alegações de violação dos direitos à integridade física e moral e à segurança.

107. O Tribunal salienta que as provas a apresentar para fundamentar alegações de violação dos direitos humanos devem estar estreitamente relacionadas com os direitos violados, uma vez que não lhe compete procurar os elementos que possam caracterizar a violação dos direitos alegada pelos demandantes. Além disso, é ponto assente que recortes de jornais ou relatórios de órgãos de controlo, sobre suspeitas

de desvio de fundos públicos, não podem caraterizar uma violação do direito à integridade física ou moral, nem do direito à segurança.

108. O Tribunal observa, consequentemente, que os demandantes se limitam a expor factos, a fazer afirmações sem sequer as fundamentar com elementos de prova concretos e objetivos.

109. Observa igualmente que, no que diz respeito à violação do direito à liberdade de circulação, os demandantes não apresentam qualquer ato das autoridades togolesas que os tivesse impedido de circular livremente e de residir no local da sua escolha no território togolês.

110. O Tribunal observa que nem ATCHOLI KAO Monzolouwè B.E nem KAMINGH Piabalo produzem tal documento. O mesmo se aplica a KAMINGH Piabalo, que declara viver no exílio no Gana há algum tempo, mas não apresentou qualquer documento que corrobore as suas declarações. Não apresenta qualquer documento emitido pelas autoridades togolesas que permita ao Tribunal concluir que lhe é proibida a entrada no território togolês, nem qualquer documento que ateste que teria escolhido domicílio no Gana com o estatuto de exilado ou refugiado (refugiado ou demandante de asilo).

111. O Tribunal considera que, na ausência de uma proibição expressa das autoridades togolesas ou de indícios que permitam deduzir tal proibição de circular ou residir no local da sua escolha, ou de entrar no território togolês, ou de um ato das autoridades ganesas que estabeleça que KAMINGH Piabalo vive no Gana como refugiado ou demandante de asilo, não pode imputar ao demandado a violação do direito à liberdade de circulação.

112. O Tribunal recorda que sempre afirmou que não pode responsabilizar um Estado em matéria de violação de direitos humanos com base em simples declarações.

Qualquer demandante deve fornecer provas das alegações que invoca. O Tribunal recorda que já adotou esta posição nos processos Kodjovi Agbelengo Djelou e outros, Acórdão Nº ECW/CCJ/JUD/17/15, p.13 nos seguintes termos: "*Cabe ao demandante apresentar provas das suas alegações; considerando que, ao aplicar este princípio, o Tribunal de Justiça da CEDEAO sempre considerou que todos os casos de violação dos direitos humanos, que lhe são submetidos por um demandante devem ser descritos em termos precisos, com provas suficientemente convincentes e inequívocas*" e no processo Godswill Tommy Udo c. Nigéria, Acórdão Nº ECW/CCJ/JUD/26/16, nos seguintes termos: "Cabe geralmente ao demandante no processo apresentar provas em apoio das alegações que fez na sua petição inicial".

113. O Tribunal observa ainda que é necessário que qualquer demandante que alegue violação dos direitos humanos perante ele disponha de elementos de prova ou de um conjunto de indícios que lhe permita concluir pela existência de uma violação dos direitos humanos.

114. Do acima exposto, o Tribunal conclui que não pode ser imputada ao demandado a violação dos direitos à integridade física e moral, à segurança e à liberdade de circulação dos demandantes AMENUVEVE Basile, ATCHOLI KAO MONZONLOWÈ B.E e KAMINGH Piabalo.

B DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE REUNIÃO, DE ASSOCIAÇÃO E DE MANIFESTAÇÃO

116. A Ligue Togolaise des Droits de l 'Homme (LTDH) e a Synergie des Elèves et Étudiants du Togo (SEET) sustentam que a intervenção das milícias para impedir manifestações, agredindo os manifestantes, tornou-se uma prática comum no Togo. Para corroborar as suas alegações, citam exemplos, nomeadamente o da delegação

do "Collectif Sauvons le Togo" (CST), composta por Maître Zeus AJAVON, Gabriel Mensah AGBEYOME KODJO, Professor Komi WOLOU, Me Raphaël N. KPANDE-ADZARE, Raphaël BIYAOU, Claude AMEGANVI, Gérard ADJA, Bodé TCHIAKOURA, Gabriel JOHNSON, ATCHOLI KAO, Francis PEDRO, que teria sido impedida de realizar uma reunião de sensibilização e informação sobre a questão das reformas políticas em Kara por um grupo de milicianos, bem como o dos manifestantes do FRAC e do CST que teriam sido vítimas de agressão por milicianos em setembro de 2012 nos bairros de Doumasséssé e Adéwui e da agressão, em julho de 2013, do Sr. ATCHOLI KAO.

117. Alegam que este comportamento viola o seu direito à liberdade de associação, de reunião e de manifestação, previsto nos artigos 11.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, 20.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e 30.º da Constituição do Togo de 14 de outubro de 1992, que dispõe que *"O Estado reconhece e garante, nas condições estabelecidas por lei, o exercício das liberdades de associação, reunião e manifestação pacífica sem instrumentos de violência"*.

118. Observam que os artigos 1.º e 2.º da Resolução 53/144 das Nações Unidas sobre a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos dispõem no seu artigo 1.º que: *"Todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional"*. Acrescentam que o artigo 2.º do mesmo texto estabelece que: "*Cada Estado tem a responsabilidade e o dever primordiais de proteger, promover e tornar efectivos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através da adopção das medidas necessárias à criação das devidas condições nas áreas social, económica, política e*

outras, bem como das garantias jurídicas que se impõem para assegurar que todas as pessoas sob a sua jurisdição, individualmente e em associação com outras, possam gozar na prática esses direitos e liberdades.

Cada Estado deverá adoptar as medidas legislativas, administrativas e outras que se revelem necessárias para assegurar que os direitos e liberdades referidos na presente Declaração são efectivamente garantidos".

119. Especificam que o fenômeno dos milicianos aumentou as suas atividades, na medida em que agora têm de disponibilizar verbas orçamentais não previstas, com vista a multiplicar as suas incursões no terreno para recolher informações para os relatórios, a fim de alertar os parceiros de desenvolvimento sobre os riscos reais do fenómeno para a democracia, o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades públicas no Togo, bem como para socorrer as vítimas, prestando-lhes assistência moral e material.

Pedem ao Tribunal que condene o demandado pela violação dos seus direitos à liberdade de reunião e manifestação.

ANÁLISE DO TRIBUNAL

120. O Tribunal observa que o direito à liberdade de reunião e associação é um direito essencial para qualquer sociedade democrática. A liberdade de reunião ou direito de reunião, que é uma liberdade pública, é a possibilidade de um grupo de pessoas se reunir temporariamente num mesmo local com um objetivo, em conformidade com a lei. Este direito inclui o direito de organizar reuniões, sit-in, greves, comícios, manifestações...

121. O Tribunal recorda que estes direitos estão previstos no artigo 11.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP), no artigo 20.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e no artigo 21.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

122. O artigo 11.º da CADHP prevê que: "*Toda a pessoa tem direito de se reunir livremente com outras pessoas. Este direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança nacional, da segurança de outrem, da saúde, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas*".

123. O artigo 20.º da DUDH, por sua vez, dispõe que: *"1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação".*

124. Quanto ao artigo 21.º do PIDCP, dispõe que: "O direito de reunião pacífica será reconhecido. *O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas";*

125. O Tribunal recorda, ainda, que o artigo 30.º da Constituição do Togo dispõe que: *"O Estado reconhece e garante, nas condições estabelecidas por lei, o exercício das liberdades de associação, reunião e manifestação pacífica sem instrumentos de violência".*

126. O Tribunal observa ainda que, tal como todas as liberdades, a liberdade de reunião pode ser objeto de restrições por motivos de ordem pública, segurança nacional ou proteção da saúde ou da moralidade pública.

127. Sublinha que qualquer Estado parte nos instrumentos acima referidos que, de forma arbitrária, impeça a reunião pacífica de um grupo de pessoas que pretenda expressar uma opinião através de manifestações, sit-ins ou reuniões pacíficas, poderá ser considerado responsável por violação do direito à liberdade de reunião e de manifestação.

128. Além disso, o Tribunal observou que, no caso em apreço, os demandantes, a Ligue Togolaise des Droits de l'Homme et la Synergie des Elèves et Étudiants du Togo, afirmam que as manifestações que organizam há algum tempo são interrompidas ou impedidas por milícias que, segundo elas, são próximas do poder no Togo.

129. O Tribunal observa, no entanto, que, tal como os demandantes, pessoas singulares, a LTDH e a SEET não apresentam quaisquer elementos que fundamentem as suas alegações. Por um lado, não apresentam quaisquer provas da interrupção de uma reunião ou manifestação por uma milícia e, por outro lado, não estabelecem qualquer ligação entre essas milícias, se houver, e as autoridades togolesas. De facto, para concluir que as milícias têm uma ligação com um Estado, é necessário estabelecer essa ligação através de elementos de provas. O simples facto de afirmar, sem elementos tangíveis, que esses grupos de jovens portadores de armas brancas, agindo sob o olhar das forças de defesa e segurança, não é suficiente para concluir que se trata de milícias agindo em nome das autoridades togolesas. Imagens de jovens empunhando essas armas brancas, interrompendo uma manifestação ou vestindo camisetas com a efígie do partido no poder, como afirmam os demandantes, poderiam ter constituído elementos que dessem mais credibilidade às alegações dos demandantes.

130. Era, portanto, perfeitamente possível, durante a manifestação, materializar a presença desses grupos de jovens e até mesmo obter imagens relacionadas às suas ações, tendo em vista a tecnologia disponível atualmente.

131. O Tribunal observa ainda que alguns elementos citados pelos demandantes no seu relato para justificar a existência de milícias, nomeadamente a carta do Ministro da Segurança e Proteção Civil, Yark DAMEHANE, reconhecendo implicitamente a existência de milícias, a entrevista à revista Jeune Afrique de 2018 do Presidente Faure GNASSIMGBE evocando as milícias, a declaração do porta-voz do Departamento de Estado americano de 24 de outubro de 2017 e do Quai d'Orsay de 25 de outubro de 2017, referindo-se às milícias, não foram apresentados no processo, pelo que o Tribunal não pode basear-se na menção de tais declarações no relato dos demandantes para lhes conferir força probatória e concluir pela existência de milícias próximas das autoridades togolesas.

132. O Tribunal considera que, em conformidade com a sua jurisprudência acima citada, não pode contentar-se com simples declarações dos demandantes para concluir que houve violação do seu direito à liberdade de reunião, na ausência de qualquer elemento de prova que permita afirmar que as milícias impediram os demandantes de se reunirem ou de se manifestarem, por um lado, e, por outro lado, que essas milícias, se existirem, têm uma ligação com o demandado.

Do acima exposto, o Tribunal conclui que o demandado não violou o direito dos demandantes à liberdade de reunião e de manifestação.

XII DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS

133. O Tribunal observa que os demandantes pedem que se digne:

Ordenar ao Estado togolês que tome todas as medidas adequadas, urgentes e necessárias para pôr fim à prática de milicianos em todo o seu território nacional, processar e punir os autores e cúmplices desta prática, a fim de garantir a segurança, a livre circulação e a proteção da integridade física e mental de todas as pessoas que vivem sob sua jurisdição, bem como o exercício e o gozo efetivo dos direitos e liberdades de reunião e manifestação, reconhecidos pelos textos nacionais e instrumentos internacionais dos quais o demandado é parte e pelos artigos 1.º e 2.º da Resolução 53/144 das Nações Unidas sobre a "Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos".

Condenar o demandado a pagar, para todos os danos, as seguintes quantias:

> Cinquenta milhões (50.000.000) de Francos CFA a cada uma das associações demandantes, ou seja, um montante total de duzentos e cinquenta milhões (250.000.000) de Francos CFA;
>
> Duzentos milhões (200.000.000) de Francos CFA a ATCHOLI KAO Monzolouwè B. E;
>
> Duzentos milhões (200.000.000) de Francos CFA a KAMINGH Piabalo;
>
> Trezentos milhões (300.000.000) de Francos CFA a AMENUVEVE Basile;

134. O Tribunal recorda que a sua competência em matéria de violação dos direitos humanos lhe permite não apenas declarar verificadas as referidas violações, mas também ordenar a sua reparação, se necessário;

135. Não obstante, o Tribunal recorda que a indemnização é concedida à vítima dos danos apenas para reparar o prejuízo por ela realmente sofrida por culpa do autor do ato lesivo.

136. Daí, resulta que a vítima deve justificar a sua qualidade de vítima e provar os danos pelos quais busca indemnização.

137. O Tribunal recorda que sempre ordenou a reparação quando declara verificada a violação, pelo Estado, dos direitos do demandante.

138. O Tribunal observa que, no caso em apreço, demonstrou suficientemente que os direitos fundamentais invocados pelos demandantes não foram violados pelo demandado.

139. O Tribunal considera, nessas circunstâncias, que o seu pedido de indemnização pelos danos alegadamente sofridos deve ser declarado improcedente.

XIII. DAS DESPESAS

140. Nos termos do n.º 2 do artigo 66.º do Regulamento, a parte vencida é condenada nas despesas, se assim for decidido. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o demandado não concluiu neste sentido. O Tribunal declara que, tendo os demandantes sido vencidos, são condenados a suportar as suas próprias despesas.

XIV. DISPOSITIVO

Por estas razões, o Tribunal reunido em audiência pública à revelia em relação ao demandado e tendo ouvido os demandantes:

Da competência:

Declara-se competente para conhecer do litígio;

Da admissibilidade:

Declara inadmissível a ação da Association des Victimes de la Torture au Togo (ASVITTO), do Mouvement Justice Sociale (MJS) e do Mouvement Conscience Mandela (MCM) por falta de personalidade jurídica, portanto, de capacidade para agir;

Declara, por outro lado, admissível a ação da Ligue Togolaise des Droits de l'Homme (LTDH), da Synergie des Elèves et Étudiants du Togo (SEET), de AMENUVEVE Basile, ATCHOLI KAO Monzonlowè B.E e KAMINGH Piabalo;

QUANTO AO MÉRITO

Declara não verificada a violação, pelo demandado, do direito à integridade física e moral, do direito à segurança e o direito à liberdade de circulação dos demandantes AMENUVEVE Basile, ATCHOLI KAO Monzonlowè B.E e KAMINGH Piabalo;

Declara também não verificada a violação, pelo demandado, do direito à liberdade de reunião e manifestação da Ligue Togolaise des Droits de l'Homme (LTDH) e da Synergie des Elèves et Étudiants du Togo (SEET) ;

Declara, por conseguinte, que não há motivo para ordenar ao demandado que tome todas as medidas adequadas, urgentes e necessárias para pôr fim e erradicar a prática dos milicianos em todo o seu território nacional, incluindo a perseguição e punição dos autores e cúmplices da prática das milícias no Togo.

DAS DESPESAS:

Condena os demandantes a suportarem as suas próprias despesas.

Assim feito e julgado no dia, mês e ano como acima mencionado.

Assinaram:

Hon. Juiz Ricardo Claúdio Monteiro **GONÇALVES** - Presidente

Hon. Juiz Sengu Mohamed **KOROMA** - Membro

Hon. Juiz Gberi-bè **OUATTARA** - Membro/Juiz-Relator

ASSISTIDOS POR: Dr. Yaouza **OURO-SAMA** -Registrador Chefe